



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0311324-44.2015.8.24.0033/SC

AUTOR: SIFRA S/A

RÉU: POOL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Termos de Penhora

Sobreveio aos autos decisão determinando a penhora no rosto dos autos (evento 945, DESPADEC1).

Pois bem. A rotina nos processos falimentares vem indicando a ausência de qualquer efeito prático na efetivação da penhora no rosto dos autos.

Isto porque, no caso da falência, se o crédito é concursal, a forma adequada para se conseguir a inclusão de seu crédito no rol de credores, é através da habilitação de crédito (art. 7º, §1º e §2º) ou incidente de classificação de crédito público (art. 7-A) previstos na lei 11.101/2005.

Além disso, o inciso III do art. 6º da lei 11.101/2005 estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Como se vê, sendo o crédito passível de ser habilitado nos autos da falência - como requerem os credores, efetivamente - não há como se reconhecer como devida a penhora no rosto dos autos, pois cria uma forma transversa de habilitação de crédito, sem respeitar os termos do art. 9º ou 7-A da lei falimentar, tratando desigualmente os credores e ainda impede o contraditório - já que a decisão na maioria dos casos, prescinde de manifestação da parte contrária.

O art. 76 da lei 11.101/2005 não deixa dúvidas quanto a competência do juízo falimentar para deliberar sobre as questões patrimoniais da massa falida, e a efetivação de penhora no rosto dos autos, não deixa de ser uma delas. Sendo assim, o juízo falimentar se torna competente para decidir a respeito da viabilidade de se manter a penhora no rosto dos autos, ou não, ainda que a decisão tenha sido proferida por juízo diverso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Além disso, a vigência do art. 7-A da lei 11.101/2005, indica a intenção do legislador de centralizar a lista dos créditos de modo a garantir uma maior eficiência do processo falimentar, a julgar pelos termos utilizados - já que na lei, não existe expressões vazias:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em que pese reconhecer que o inciso II do art. 6º não se aplica aos débitos fazendários, isso não impede que, ao julgar as penhoras como inúteis, centralize-se a forma de inclusão de créditos a garantir uma maior efetividade processual.

Assim, nesses termos, há de se focar no efeito prático, que a efetivação de penhora no rosto dos autos em ação falimentares e até mesmo recuperacionais não vem apresentando.

Portanto, passo a adotar o entendimento de que é inviável manter as penhoras no rosto dos autos, ao passo que o crédito pode ser incluído através de habilitação de crédito ou de incidente de classificação de crédito público - o que torna a ação mais célere, eficaz e justa - ao tratar os credores de forma igualitária.

Sendo assim, determino a intimação dos credores titulares de penhoras efetivas, para em 15 (quinze) dias buscarem a forma adequada de incluírem seus créditos no rol de credores desta falência.

Cumprido no prazo, reconhece-se a suspensão do prazo decadencial.

Superado o prazo e inertes os credores, há de se aplicar o que prevê o §10 do art. 10 da lei 11.101/2005, reconhecendo-se, antecipadamente, a decadência de seus créditos.

Diante do exposto:

a) desconsidere-se os termos de penhora no rosto dos autos. Intime-se o administrador para em 15 (quinze) dias trazer aos autos, lista das penhoras efetivadas para fins de levantamento. Ao cartório para proceder com as baixas, mediante certidão;

a.1) feito isso, intím-se os credores/oficiem-se os juízos solicitantes, quanto à necessidade de proceder com os pedidos de habilitação de crédito ou incidentes de classificação de crédito público no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decadência (§10 do art. 10 da lei 11.101/2005);

b) HOMOLOGO o auto de arrematação acostado no evento 983, AUTO1;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

b.1) o comprovantes de pagamento do valor da arrematação foi acostado aos autos no evento 982, COM_DEP_SIDEJUD1;

b.2) certifique o cartório judicial acerca do prazo para apresentação de embargos à arrematação, conforme artigo 903, § 2º do CPC;

b.3) após, expeça-se a competente carta de arrematação com o respectivo mandado de imissão na posse dos bens em favor da arrematante Veber Administração de Bens Ltda. (CNPJ: 500535680001-49), conforme preceitua o artigo 901, § 1º do CPC;

c) ciente da transferência efetuada pelo BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS em subconta vinculada aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082031027v7** e do código CRC **220d42dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 29/08/2025, às 15:00:29

0311324-44.2015.8.24.0033

310082031027.V7